



# Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

## SUMÁRIO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PARA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ REALIZADA EM 13/04/2026.

### ORDEM DO DIA



MEIRIANE MENDES LEPKA  
CORREIA

- Presidente

DIEGO GONÇALVES DA SILVA

- Vice-Presidente

SILVANA CORREIA FAGUNDES

- 1º Secretário

EDENILSON DENCK

- 2º Secretário

AIRTON JOSÉ DOS SANTOS

LAERTES PRESTES

LUIZ FERNANDO BETINARDI

PAULO SÉRGIO DE CAMARGO

VALDEMAR JORGE DUARTE

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3219-1971

[www.camaraipiranga.pr.gov.br](http://www.camaraipiranga.pr.gov.br)

[legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br](mailto:legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br)

CEP 84450-000

- IPIRANGA

- ESTADO DO PARANÁ



# Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

## MATÉRIA DO LEGISLATIVO

### MATÉRIA ENVIADA PARA PARECER

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:**

**- Enviado em 06/04/2026 o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026:**

**Dispõe sobre o regime jurídico dos cemitérios no Município de Ipiranga, a concessão de uso de jazigos, a gestão, organização, fiscalização e dá outras providências.**

## PARECERES

**Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026: Dispõe sobre a fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga, autoriza a designação de servidor público municipal para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais e dá outras providências.**

**-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026:**

**Súmula: Institui o Programa de Incentivo à Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU Premiado — no âmbito do Município de Ipiranga e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

**-Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2026:**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 2496 de 28 de setembro de 2017, com a redação dada pelo Artigo 2º da Lei nº. 2925/2024 e dá outras providências.

**-Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2026:**

**SÚMULA:** Altera os Anexos IV e II da Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2021, criando a 6ª Subzona no Distrito de São Lourenço.

## MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

**Em 2ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026 de autoria do Executivo:**

**EMENTA:** Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**ESTADO DO PARANÁ, REALIZADA EM 06 de Abril de 2026.**

Aos seis dias do mês de abril, reuniram-se a Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, os seguintes vereadores: AIRTON JOSÉ DOS SANTOS, DIEGO GONÇALVES DA SILVA, EDENILSON DENCK, LAERTES PRESTES, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA, PAULO SÉRGIO DE CAMARGO, SILVANA CORREIA FAGUNDES e VALDEMAR JORGE DUARTE, com a ausência do vereador , e sob a Presidência da Edil Meiriane Mendes Lepka Correia, que constatou um número legal de edis, e assim declarou aberta a Sessão. Na Hora do Pequeno Expediente foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, com a seguinte ressalva: No Projeto de Lei nº. 11/2026 onde se lê: (Oitocentos e Oitenta e Seis Reais), passa a ser lida: (Oitocentos e Oitenta e Seis Mil Reais). No Pequeno Expediente na Tribuna Livre não haviam pessoas inscritas. No Grande Expediente fez uso da palavra o vereador Diego Gonçalves da Silva. Em seguida foram apresentados para discussão e votação as seguintes proposições: Na Ordem do dia foram aprovadas as seguintes proposições: MATÉRIA DO LEGISLATIVO: PARECERES: Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026: - Dispõe sobre o regime jurídico dos cemitérios no Município de Ipiranga, a concessão de uso de jazigos, a gestão, organização, fiscalização e dá outras providências. - Da COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO: - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026: - EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). - Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ECOLOGIA : - Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026: - EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). - MATÉRIA DA ORDEM DO DIA: Em 1ª discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026 de autoria do Executivo: - EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná

e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Na Ordem do dia foram aprovadas as seguintes proposições: Projeto de Lei nº. 12/2026 foi aprovado por unanimidade dos presentes em 01ª votação. Projeto de Lei nº. 14/2026 foi apresentado e encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para análise e elaboração de Pareceres. Nas explicações pessoais fizeram uso da palavra os seguinte vereadores: Paulo Sérgio de Camargo, Edenilson Denck, Silvana Correia Fagundes, Diego Gonçalves da Silva e Meiriane Mendes Lepka Correia. E como não tinha mais nada a tratar a senhora Presidente declarou encerrada a Sessão que Eu, \_\_\_\_\_, SILVANA CORREIA FAGUNDES, 1ª Secretária, assino em conjunto com a Sra. Presidente e demais vereadores.

<i>Meiriane Mendes L. Correia</i> <i>Presidente</i>	<i>Diego Gonçalves da Silva</i> <i>Vice-Presidente</i>	<i>Silvana Correia Fagundes</i> <i>1ª Secretária</i>
<i>Edenilson Denck</i> <i>2º Secretário</i>	<i>Laertes Prestes</i> <i>Vereador</i>	<i>Airton José dos Santos</i> <i>Vereador</i>
<i>Luiz Fernando Betinardi</i> <i>Vereador</i>	<i>Valdemar Jorge Duarte</i> <i>Vereador</i>	<i>Paulo Sergio de Camargo</i> <i>Vereador</i>



# Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

Of. Nº 73/2026

Ipiranga, 08 de abril de 2026

Prezados (as) Senhores (as)

Venho, por meio deste ofício, apresentar a prestação de contas da Câmara Municipal de Ipiranga referente ao mês de **março** de 2026, bem como o resumo da execução orçamentária do exercício.

No mês de **março**, o saldo bancário inicial foi de **R\$ 371.603,84 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e três reais e oitenta e quatro centavos)**. Durante o período, foram recebidas transferências financeiras do Executivo Municipal no valor de **R\$ 361.386,29 (trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos)**. As aplicações financeiras renderam **R\$ 5.087,78 (cinco mil, oitenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, conforme demonstrado no extrato de aplicações anexo.

A despesa orçamentária do mês, compreendendo **37 (trinta e sete) empenhos emitidos**, totalizou **R\$ 192.759,28 (cento e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, sendo **R\$ 176.292,26 (cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos)** referentes a despesas com pessoal e encargos sociais.

As despesas extraorçamentárias, referentes às retenções de folha (consignados, INSS, RPPS, IRRF, ISS, rendimentos de aplicações financeiras e demais obrigações), somaram **R\$ 46.831,80 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos)**.

Rua: Alcides Ribeiro de Macedo nº 30 - Cx Postal nº 29 - Fone: (42) 3219-1971

[www.camaraipiranga.pr.gov.br](http://www.camaraipiranga.pr.gov.br)

[legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br](mailto:legislativo@camaraipiranga.pr.gov.br)

CEP 84450-000

IPIRANGA

ESTADO DO PARANÁ



# Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

## Resumo do Exercício – 01/01/2026 a 31/03/2026

RESUMO FINANCEIRO MARÇO 2026- (COMPARATIVO AO MÊS ANTERIOR)					
SALDOS E INGRESSOS			DESPESA (pagamentos)		
	MARÇO	FEVEREIRO		MARÇO	FEVEREIRO
1-SALDO INICIAL	371.603,84	215.792,42	1-Empenhos Pagos	154.411,47	163.873,75
			1.1 extornos		
			2-Despesa extra orçamentária	46.831,80	45.775,87
			2.1- TRANSFER. RPPS		
			2.1.1- COMPES. SAL. MATERNIDADE PAGO		
			2.2- TRANSFER. SOBRAS		
			2.3- RESTOS A PAGAR (PAGOS)		
2-TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	361.386,29	361.386,29	3-Despesas mês anterior (conciliação mês anterior)	11.953,97	10.586,99
3-RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO	5.087,78	2.707,77	4- Saldo a conciliar próximo mês	14.160,46	11.953,97
3.1-OUTRAS RECEITAS EXTRAS E/OU DEVOLUÇÕES					
(A)-TOTAL (1+2+3)	738.077,91	579.886,48	(B)-TOTAL DESEMBOLSOS ((1-1.1)+2+2.1+3 - 4)	199.036,78	208.282,64
SALDO CONTA APLICAÇÃO( A-B)				539.041,13	371.603,84

## Resumo Exercício 2026 – 01/01/2026 a 31/03/2026

Valores referentes a execução do orçamento entre 1º Janeiro a 31/03/2026 de 2026 (COMPARATIVO MÊS ANTERIOR)

	MARÇO	FEVEREIRO
<b>Orçamento Aprovado (LDO/LOA)</b>	<b>4.336.635,45</b>	<b>4.336.635,45</b>
(-) Adequação/cancelamento orçamento	-	-
<b>Orçamento atualizado</b>	<b>4.336.635,45</b>	<b>4.336.635,45</b>
Transferências Recebidas	1.084.158,87	722.772,58
Despesa orçamentária	626.294,89	221.212,97
Empenhos liquidados	576.440,95	207.123,42
Empenhos Pagos	559.278,20	206.941,85
Empenhos A PAGAR	67.016,69	14.271,12
<b>Saldo orçamentário</b>	<b>3.710.340,56</b>	<b>4.115.422,48</b>

Até o mês de março, as transferências recebidas do Executivo totalizaram R\$ 1.084.158,87 (um milhão, oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).



# Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

As despesas orçamentárias realizadas acumuladas no exercício atingiram R\$ 626.294,89 (seiscentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 576.440,95 (quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos) liquidadas e R\$ 559.278,20 (quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos) efetivamente pagas.

Os empenhos a pagar somam R\$ 67.016,69 (sessenta e sete mil, dezesseis reais e sessenta e nove centavos), os quais serão quitados no decorrer do exercício de 2026.

O saldo orçamentário apurado em 31 de março de 2026 é de R\$ 3.710.340,56 (três milhões, setecentos e dez mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Sem mais nada para o momento reitero protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente



Documento assinado digitalmente

CEZAR BURKOUSKI

Data: 08/04/2026 16:19:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CEZAR BURKOUSKI

Contador- CRC/PR 071.589/O-0

Documento assinado digitalmente



CELMIRA TRINDADE RIBEIRO

Data: 08/04/2026 16:24:21-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CELMIRA TRINDADE RIBEIRO

Diretora depto. Finanças e contabilidade

A Exma.  
MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA  
Presidente da Câmara Municipal

Ao Sr.  
ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI  
Controle interno



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº 012/2026**

EMENTA: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 1º** Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** Após ratificação do Protocolo de Intenções, que consta do Anexo Único desta Lei, este se converterá em contrato de consórcio público, nos termos da lei.

**Art. 3º** O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Indireta do Município para todos os efeitos legais.

**Art. 4º** Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, que pode ser suplementada em caso de necessidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**DOUGLAS DAVI CRUZ**  
Prefeito Municipal de Ipiranga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ipiranga - PR

Por intermédio do presente, dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que *“Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde - CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”*.

O Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS foi constituído em junho de 1999, com o apoio do Estado do Paraná, e possui atualmente como consorciados 398 (trezentos e noventa e oito) dos 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios do Estado do Paraná, incluindo este Município.

Desde sua constituição e até o presente, o CIPS desempenha ações de fundamental relevância em apoio aos sistemas de saúde dos entes consorciados, mediante aquisição, armazenagem, organização e distribuição de uma série de medicamentos e insumos de saúde na esfera da atenção básica. A atuação do CIPS é reconhecida por todos os municípios consorciados e pelo Estado do Paraná, sendo o Consórcio um agente fundamental para a saúde municipal no Estado, há mais de 25 anos.

Em 2024, após deliberação e aprovação em Assembleia, o CIPS celebrou com o Ministério Público Estadual um **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com o objetivo de **ajustar a estrutura e o funcionamento do Consórcio às regras da legislação vigente – Lei Federal n. 11.107/2005**.

Dentre as principais alterações previstas, encontra-se a transformação do CIPS em consórcio público com personalidade jurídica de direito público.

Assim, diante da necessidade de adequação do CIPS à legislação mencionada e aos termos do TAC celebrado, elaborou-se novo Protocolo de Intenções que, após aprovação e ratificação nos legislativos municipais, substituirá o anterior e regravará o funcionamento do Consórcio doravante.

Nesse contexto, na data de 24/06/2025 o Protocolo de Intenções foi aprovado em Assembleia, pela unanimidade dos representantes dos Municípios atualmente consorciados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

Em razão disso, **como último passo**, é necessária a **ratificação legislativa do Protocolo de Intenções em questão, como requisito para que o Município formalize a continuidade de sua vinculação e participação no Consórcio.**

É importante consignar que, nos termos da Lei, **caso não haja ratificação legislativa do Protocolo de Intenções, o Município não poderá se manter vinculado ao CIPS, deixando de figurar como ente consorciado.**

Considerando a alta relevância das ações desempenhadas pelo CIPS em favor do Município, acima citadas, isso traria enorme impacto e prejuízo para a saúde municipal.

Isso porque o CIPS é responsável pela compra, armazenamento e dispensação de diversos medicamentos de atenção básica, e sua expertise nas compras e na gestão dos insumos, aliada ao ganho da compra feita em larga escala, acarretam uma compra feita a preço mais baixo e um fornecimento mais eficiente do que o Município poderia efetuar, atuando isoladamente.

É essencial ao Município, portanto, permanecer vinculado ao CIPS, consórcio de que participa desde 1999.

Diante do exposto, submetemos à avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente Protocolo de Intenções. Contando com o apoio desta Ilustre Casa Legislativa à referida iniciativa, aproveitamos o ensejo para **solicitar sua apreciação em regime de urgência**, nos termos da legislação municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ipiranga, 13 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
DOUGLAS DAVI CRUZ  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

**DOUGLAS DAVI CRUZ**  
Prefeito Municipal de Ipiranga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**OFÍCIO Nº 81/2026 – GAB**

Ipiranga/PR, 30 de março de 2026.

À  
Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga  
Ipiranga – Paraná  
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 015/2026**, que dispõe sobre a fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga, autoriza a designação de servidor para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade suprir, com segurança jurídica, a necessidade administrativa de estruturação mínima da atuação fiscalizatória ambiental no Município, conferindo base legal para que servidor público municipal possa ser formalmente designado para exercer atividades de fiscalização ambiental, nos limites da lei e sob observância do devido processo administrativo.

A medida visa fortalecer as ações de controle, monitoramento, orientação, constatação e atuação administrativa em matéria ambiental, assegurando maior efetividade à proteção do meio ambiente, à prevenção de danos e à regularidade dos procedimentos adotados pela Administração Pública.

Diante da relevância da matéria para a adequada tutela administrativa do meio ambiente e para o fortalecimento institucional do Município, solicitamos sua apreciação por essa Casa Legislativa.

Certo da atenção e do elevado espírito público dos Nobres Vereadores, renovo protestos de estima e consideração.

**Douglas Davi Cruz**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PR**

RECEBIDO EM 31/03/2026  
ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI  
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº 15/2026**

*Dispõe sobre a fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga, autoriza a designação de servidor público municipal para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização da fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga e autoriza o Poder Executivo a designar servidor público municipal para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais, na forma desta Lei.

**Art. 2º** Compete ao Município, no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, promover ações de fiscalização, controle, monitoramento, orientação e prevenção de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, observadas a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a designar, mediante Portaria, servidor público municipal efetivo para atuar como Fiscal Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou órgão equivalente.

**§ 1º** A designação prevista no caput recairá preferencialmente sobre servidor com atribuições compatíveis, formação, qualificação técnica ou experiência funcional relacionada à área ambiental, administrativa, agrícola, florestal, sanitária, urbanística ou correlata.

**§ 2º** A designação de que trata esta Lei não implica criação de cargo público novo, nem alteração automática do vencimento-base do servidor, ressalvada a hipótese de previsão legal específica de gratificação ou vantagem funcional.

**§ 3º** O exercício da fiscalização ambiental dependerá de identificação formal do servidor designado e da observância das competências e limites fixados nesta Lei e na regulamentação própria.

**Art. 4º** São atribuições do servidor designado para a fiscalização ambiental, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – realizar vistorias, inspeções, diligências e levantamentos ambientais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

II – fiscalizar atividades, obras, empreendimentos, imóveis, áreas urbanas e rurais, bens, instalações e condutas potencial ou efetivamente causadoras de degradação ambiental;

III – orientar administrados quanto ao cumprimento da legislação ambiental vigente;

IV – emitir notificações, recomendações, termos de constatação, relatórios e demais atos administrativos pertinentes à atividade fiscalizatória;

V – lavrar autos de infração, termos de embargo, interdição, apreensão e demais instrumentos administrativos cabíveis, quando verificada infração à legislação ambiental;

VI – requisitar documentos, informações e esclarecimentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ambientais, observado o ordenamento jurídico;

VII – adotar medidas administrativas imediatas necessárias à cessação de infrações ambientais, nos limites da competência legal e regulamentar;

VIII – elaborar relatórios circunstanciados e encaminhá-los à autoridade administrativa competente para as providências cabíveis;

IX – atuar na instrução de procedimentos administrativos ambientais;

X – fiscalizar imóveis urbanos e rurais quanto à sua adequada manutenção ambiental e sanitária, especialmente em casos de terreno baldio, mato alto, vegetação em estado de abandono, acúmulo de lixo, entulhos, resíduos ou quaisquer materiais que favoreçam a proliferação de vetores, pragas, animais sinantrópicos ou animais peçonhentos;

XI – notificar proprietários, possuidores ou responsáveis para promover limpeza, roçada, remoção de resíduos, drenagem, cercamento, conservação e demais medidas necessárias à eliminação de risco ambiental, sanitário ou de segurança à coletividade;

XII – constatar e autuar administrativamente situações de abandono ou falta de conservação de imóveis que possam comprometer a saúde pública, o sossego, a segurança ou o equilíbrio ambiental urbano;

XIII – exercer outras atividades correlatas necessárias à proteção do meio ambiente e ao cumprimento da legislação ambiental.

**Art. 5º** A lavratura de auto de infração, embargo, interdição, apreensão ou qualquer outra medida administrativa sancionatória deverá observar o devido processo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável e da regulamentação municipal.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, especialmente para dispor sobre:

I – os procedimentos de fiscalização ambiental;

II – os formulários, termos e autos administrativos aplicáveis;

III – a tramitação e instrução dos processos administrativos ambientais;

IV – a autoridade competente para julgamento dos autos e aplicação das penalidades administrativas;

V – os critérios complementares para designação, atuação, substituição e controle funcional do servidor designado.

**Art. 7º** Os atos de fiscalização ambiental praticados com fundamento nesta Lei gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, sem prejuízo do controle administrativo e judicial cabível.

**Art. 8º** O servidor designado para a função de Fiscal Ambiental responderá administrativamente, civilmente e penalmente por eventual abuso, excesso ou desvio no exercício de suas atribuições, nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de março de 2026.

  
**Douglas Davi Cruz**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a fiscalização ambiental no âmbito do Município de Ipiranga e autoriza a designação de servidor público municipal para o exercício de atribuições fiscalizatórias ambientais.

A presente proposição decorre da necessidade concreta de conferir sustentação legal mínima, adequada e expressa às atividades administrativas de fiscalização ambiental realizadas no âmbito municipal, especialmente no contexto das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

A proteção do meio ambiente constitui dever constitucional do Poder Público, impondo ao Município o exercício de medidas concretas de prevenção, orientação, controle e repressão administrativa de condutas lesivas ao patrimônio ambiental local. Para tanto, é indispensável que a Administração disponha de estrutura normativa mínima capaz de legitimar e organizar a atuação fiscalizatória de seus agentes.

Na prática administrativa, verifica-se a necessidade de existência de norma local que autorize, de forma clara, a designação de servidor municipal para atuar na fiscalização ambiental, com definição legal de atribuições, limites de atuação e necessidade de regulamentação procedimental.

A iniciativa, portanto, fortalece o poder de polícia ambiental do Município, melhora a capacidade institucional de prevenção e enfrentamento de irregularidades ambientais e contribui para a proteção do interesse público primário.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido e a necessidade de aparelhamento jurídico mínimo da Administração Municipal para o adequado exercício da fiscalização ambiental, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Ipiranga/PR, 30 de março de 2026.

  
**DOUGLAS DAVI CRUZ**  
Prefeito Municipal de Ipiranga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**OFÍCIO Nº 82/2026 – GAB**

Ipiranga/PR, 30 de março de 2026.

À  
Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga  
Ipiranga – Paraná  
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 016/2026**, que institui o Programa de Incentivo à Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Premiado – no âmbito do Município de Ipiranga e dá outras providências.

A proposição tem por finalidade estimular a adimplência do IPTU mediante sorteio anual de prêmios entre contribuintes que se encontrem quites com suas obrigações tributárias, promovendo o fortalecimento da arrecadação municipal e a redução da inadimplência.

A medida revela-se instrumento legítimo de política fiscal, pautado nos princípios da eficiência administrativa e do interesse público, não configurando renúncia de receita nem benefício fiscal, mas mecanismo de incentivo à regularidade tributária.

Diante da relevância da matéria para a política de arrecadação municipal, solicitamos sua apreciação por essa Casa Legislativa.

Certo da atenção e do elevado espírito público dos Nobres Vereadores, renovo protestos de estima e consideração.

  
**Douglas Davi Cruz**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PR**

RECEBIDO EM 31/03/2026  
ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI  
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2026**

**Súmula:** Institui o Programa de Incentivo à Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Premiado – no âmbito do Município de Ipiranga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ipiranga, o Programa de Incentivo à Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Premiado –, com a finalidade de estimular a adimplência e promover o incremento da arrecadação tributária municipal.

**Art. 2º** Participarão automaticamente do IPTU Premiado os contribuintes que estiverem quites com o pagamento integral do IPTU do exercício corrente até a data estabelecida em regulamento, bem como aqueles que se encontrarem adimplentes com parcelamentos regularmente formalizados.

**Art. 3º** O valor total anual destinado à premiação do Programa IPTU Premiado não poderá exceder R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Os valores dos prêmios serão definidos em regulamento e consignados em dotação orçamentária própria.

§ 2º Eventuais tributos incidentes sobre a premiação serão retidos e recolhidos na forma da legislação aplicável.

§ 3º O valor total previsto no caput poderá ser distribuído em diversos prêmios de natureza pecuniária ou bens, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 4º** Não poderão participar do sorteio:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – Secretários Municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

III – membros da Comissão responsável pela organização do programa;

IV – imóveis imunes, isentos ou pertencentes à Administração Pública direta ou indireta.

**Art. 5º.** Para a organização e acompanhamento do Programa IPTU Premiado será designada, por meio de Portaria do Poder Executivo, Comissão de Administração composta por, no máximo, 5 (cinco) membros.

§ 1º Compete à Comissão de Administração:

I – zelar pelo cumprimento desta Lei e de seu regulamento;

II – orientar os participantes e dirimir dúvidas relativas ao programa;

III – organizar e acompanhar os atos públicos de sorteio e premiação;

IV – proceder à notificação do contribuinte sorteado para comprovação de sua regularidade fiscal e recebimento do prêmio;

V – homologar os sorteios e promover a divulgação oficial dos premiados;

VI – comunicar à autoridade fazendária a ocorrência de prêmio não reclamado no prazo legal;

VII – apreciar preliminarmente eventuais recursos administrativos, emitindo parecer à autoridade fazendária, que decidirá em instância superior;

VIII – elaborar relatório circunstanciado de cada sorteio, a ser encaminhado à autoridade fazendária no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**Art. 6º** O sorteio será realizado em ato público, com ampla divulgação, lavratura de ata e acompanhamento da Comissão designada, conforme regulamento instituído por decreto.

**Art. 7º** O Programa IPTU Premiado não configura renúncia de receita, benefício fiscal ou remissão tributária, tratando-se de mecanismo administrativo de incentivo à adimplência.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, estabelecendo critérios operacionais, datas, forma de apuração, definição dos prêmios e demais requisitos necessários à execução do programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de março de 2026.



**Douglas Davi Cruz**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o **Programa IPTU Premiado** no Município de Ipiranga, com a finalidade de incentivar a adimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e fortalecer a arrecadação própria municipal.

Registra-se que o Município apresenta inadimplência média aproximada de 40% (quarenta por cento) no primeiro impacto da arrecadação do IPTU, desconsiderados os valores posteriormente recuperados por meio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal, percentual que representa montante expressivo e compromete significativamente o fluxo financeiro e a capacidade de investimento em políticas públicas.

Nesse contexto, o Programa IPTU Premiado revela-se medida legítima, eficiente e justa de estímulo ao pagamento pontual do tributo, permitindo o incremento da arrecadação sem a necessidade de instituição de novas taxas ou majoração de alíquotas, preservando o equilíbrio fiscal e o interesse do contribuinte adimplente.

A proposta busca estimular o pagamento pontual do tributo por meio da distribuição anual de prêmios de natureza pecuniária ou de bens entre os contribuintes que estejam quites com suas obrigações fiscais. Trata-se de instrumento moderno de política fiscal, amplamente adotado por diversos municípios brasileiros como mecanismo de incentivo à regularidade tributária e redução da inadimplência.

A iniciativa encontra fundamento na competência tributária municipal prevista no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para instituir o IPTU, compreendendo igualmente o poder de disciplinar políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento da arrecadação e à eficiência fiscal.

Importante destacar que o programa não configura renúncia de receita, benefício fiscal, isenção ou remissão tributária. Não há qualquer alteração na hipótese de incidência, base de cálculo ou alíquota do imposto. O pagamento do IPTU permanece integral e obrigatório. A premiação constitui mecanismo administrativo de incentivo à adimplência, custeado por dotação orçamentária própria, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

O sorteio promovido pelo ente público não se enquadra como loteria privada nem depende de autorização de órgãos federais, uma vez que não há venda de bilhetes, não há contraprestação específica e a participação decorre exclusivamente do cumprimento de obrigação tributária já existente.

Cuida-se, portanto, de ação legítima de incentivo fiscal administrativo, compatível com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto estabelece limite máximo anual para a premiação, garantindo controle financeiro e compatibilidade com a responsabilidade fiscal, além de prever a constituição de Comissão de Administração designada por Portaria, responsável pela organização, acompanhamento, homologação dos sorteios e elaboração de relatório circunstanciado, assegurando transparência e regularidade ao procedimento.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido e a adequação jurídica da proposta, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante na sua aprovação.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Ipiranga/PR, 30 de março de 2026.

  
**DOUGLAS DAVI CRUZ**  
Prefeito Municipal de Ipiranga



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**OFÍCIO Nº 94/2026 – GAB**

Ipiranga/PR, 06 de abril de 2026.

À

Excelentíssima Senhora

**Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga**

Ipiranga – Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Ordinária nº 018/2026**, que promove ajuste técnico e redacional no art. 9º da Lei nº 2.496, de 28 de setembro de 2017, com a redação atualmente vigente nos termos da Lei nº 2.925/2024, adequando os requisitos do cargo de Assessor Governamental ao novo modelo de gestão instituído pela Lei Complementar nº 61/2025.

A proposição decorre da necessidade de adequação técnica promovida pela reestruturação administrativa implementada pela Lei Complementar nº 61/2025, que reorganizou os órgãos de assessoramento do Gabinete do Prefeito, criando um núcleo de gestão governamental com perfil multidisciplinar e de confiança do Chefe do Executivo e **não implica criação de cargos, aumento de despesas ou alteração remuneratória, restringindo-se ao ajuste redacional de dispositivo já existente**


Nesse contexto, os requisitos de provimento do cargo de Assessor Governamental necessitam de atualização redacional para plena compatibilidade com a nova estrutura e com a natureza do cargo de livre nomeação e exoneração.

Diante do exposto, solicito a apreciação da matéria por essa Casa Legislativa em **regime de urgência**.

Certo da atenção e do elevado espírito público dos Nobres Vereadores, renovo protestos de estima e consideração.

]

  
**Douglas Davi Cruz**  
Prefeito Municipal

Recebido em 07/04/26  




**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**PROJETO DE LEI Nº 018/2026**

**Súmula:** Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496, de 28 de setembro de 2017, com a redação dada pelo Artigo 2º da Lei nº 2.925/2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496, de 28 de setembro de 2017, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 2.925, de 22 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

Parágrafo único. O cargo de Assessor Governamental é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a quem compete avaliar a aptidão e a capacidade do servidor indicado para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, em conformidade com as diretrizes da política de governo." (NR)

**Art. 2º** Revoga-se todas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de abril de 2026.

  
**Douglas Davi Cruz**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

**MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que dá **nova redação ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496/2017, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.925/2024**, promovendo ajuste técnico e redacional compatível com o novo modelo organizacional instituído pela Lei Complementar nº 61/2025.

A Lei Complementar nº 61, de 18 de dezembro de 2025, promoveu ampla reestruturação da Administração Municipal de Ipiranga, reorganizando secretarias, criando novos órgãos e conferindo ao Gabinete do Prefeito uma configuração mais dinâmica e alinhada às demandas contemporâneas da gestão pública. Com a nova arquitetura administrativa, a Assessoria Governamental passou a integrar um núcleo de assessoramento de natureza eminentemente política e de confiança, diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, verificou-se que a redação atualmente vigente do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.496/2017 não reflete adequadamente a natureza do cargo após a reforma estrutural promovida.

O cargo de Assessor Governamental insere-se na categoria dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, cuja essência constitucional e reside na relação de confiança com o Chefe do Executivo e na capacidade de exercício das atribuições inerentes ao cargo, aspectos que melhor se expressam por redação que preserve a discricionariedade do Prefeito Municipal na escolha e avaliação do servidor.

A nova redação proposta é tecnicamente mais precisa, guarda coerência com a natureza jurídica dos cargos em comissão e confere plena compatibilidade com o modelo organizacional vigente, assegurando a regularidade dos atos administrativos praticados sob a égide da Lei Complementar nº 61/2025.

A medida **não implica criação de cargos, aumento de despesas ou alteração remuneratória, restringindo-se ao ajuste redacional de dispositivo já existente**, dispensada a demonstração de impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**Estado do Paraná**

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Ipiranga/PR, 06 de abril de 2026.



**DOUGLAS DAVI CRUZ**  
Prefeito Municipal de Ipiranga

QUADRO COMPARATIVO (PROJETO DE LEI 18/2026 X ATUAL REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2496/2017)

COMO ESTÁ HOJE	COMO PASSA A SER
<p>O Servidor indicado para o cargo deverá possuir nível graduação superior em Direito, Administração, Economia, Gestão Pública, Ciências Contábeis ou formação correlata e possuir registro regular no respectivo conselho de classe da categoria, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº <a href="#">2925/2024</a>)</p>	<p>O cargo de Assessor Governamental é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a quem compete avaliar a aptidão e a capacidade do servidor indicado para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, em conformidade com as diretrizes da política de governo</p>



**MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF 76.175.934/0001-26**

**OFÍCIO Nº 84/2026 – GAB**

**Ipiranga/PR, 30 de março de 2026.**

**À**  
**Excelentíssima Senhora**  
**Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga**  
**Ipiranga – Paraná**  
**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar nº 05/2026**, que altera os Anexos IV e II da Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2021, criando a 6ª Subzona no Distrito de São Lourenço, bem como dispõe sobre a revisão dos lançamentos tributários imobiliários decorrentes da nova classificação urbanística.

A proposição tem por finalidade promover adequação técnica na Planta Genérica de Valores do Município, especialmente quanto ao enquadramento do Distrito de São Lourenço, cujas características urbanísticas específicas demandam tratamento diferenciado para fins de apuração do valor venal dos imóveis.


A medida busca assegurar maior justiça fiscal na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), corrigindo distorções identificadas no atual enquadramento da região, sobretudo em razão da predominância de imóveis com áreas superiores à média urbana, o que tem impactado de forma desproporcional o valor dos lançamentos tributários.

Adicionalmente, o projeto estabelece autorização expressa para que a fiscalização tributária proceda à revisão dos lançamentos já efetuados com base na classificação anterior, permitindo a adequação imediata dos valores ao novo enquadramento, inclusive no exercício financeiro em curso, quando mais favorável ao contribuinte, conferindo efetividade à norma e evitando a perpetuação de distorções tributárias até o exercício seguinte.

Diante da relevância da matéria para o aperfeiçoamento da política tributária municipal, bem como para a promoção de maior equidade na tributação imobiliária, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por essa Casa Legislativa.

Certo da atenção e do elevado espírito público dos Nobres Vereadores, renovo protestos de estima e consideração.

Ipiranga, 30 de Março de 2026.

  
**Douglas Davi Cruz**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA-PR**

**RECEBIDO EM 31/03/2026**  
**ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI**  
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO



**MUNICIPIO DE IPIRANGA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF 76.175.934/0001-26**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026**

**SÚMULA:** Altera os Anexos IV e II da Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2021, criando a 6ª Subzona no Distrito de São Lourenço.

O SENHOR **DOUGLAS DAVI CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Anexo IV da Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei, que inclui a 6ª Subzona.

**Art. 2º** O Anexo II da Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2021, que trata do mapa de zoneamento do Distrito de São Lourenço, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei, com a respectiva inserção da 6ª Subzona.

**Art. 3º** Fica o setor de fiscalização tributária autorizado a promover, de ofício ou mediante requerimento do interessado, a revisão dos lançamentos tributários imobiliários que tenham sido efetuados com base em classificação urbanística anterior à instituída por esta Lei Complementar, adequando-os à nova subzona ora criada.

§1º A revisão de que trata o caput aplica-se ao exercício financeiro em curso, produzindo efeitos imediatos, inclusive para fins de recálculo do valor do tributo, quando mais favorável ao contribuinte.

§2º Na hipótese de já ter ocorrido o lançamento, a revisão será processada na forma do art. 149 do Código Tributário Nacional, podendo resultar na retificação do crédito tributário.

§3º Eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados com tributos vincendos ou restituídos, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Ipiranga-PR, 30 de março de 2026.



**DOUGLAS DAVI CRUZ**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICIPIO DE IPIRANGA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF 76.175.934/0001-26**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026**

Senhora Presidente e Senhores (as) Vereadores (as),

Tenho a elevada honra de encaminhar à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que propõe alterações nos Anexos IV e II da Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2021, a qual instituiu a Planta Genérica de Valores (PGV) e o IPTU Social no Município de Ipiranga.

A presente proposta tem como objetivo a criação da 6ª Subzona, destinada a abranger o território do Distrito de São Lourenço, atualmente inserido na 5ª Subzona da Planta Genérica de Valores.

A necessidade dessa alteração decorre de características específicas da ocupação urbana local, especialmente a predominância de lotes com áreas significativamente superiores à média urbana. Com a metodologia atualmente aplicada, esses imóveis têm tido o valor venal elevado de forma desproporcional, o que motivou a revisão técnica ora apresentada.


Com isso, pretende-se assegurar maior justiça fiscal na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), promovendo equilíbrio na tributação e alinhando os valores venais à efetiva realidade urbanística do distrito em questão.

A nova subzona, portanto, permitirá ajustar o parâmetro de valor unitário em VRM por metro quadrado da região (Anexo IV à Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2021), conferindo maior coerência entre as características físicas dos imóveis e os critérios de apuração do valor venal adotados pela legislação municipal, assim como a alteração do Anexo II, que trata do mapa de zoneamento, acompanha a medida para refletir a inserção do Distrito de São Lourenço na nova 6ª Subzona.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação e aprovação dos(as) nobres Vereadores(as), certos de contarmos com o apoio desta Egrégia Casa Legislativa para mais esta medida de aperfeiçoamento da política tributária municipal.

Cordialmente,

Ipiranga-PR, 30 de março de 2026.

  
**DOUGLAS DAVI CRUZ**  
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora  
Meiriane Mendes Lepka Correia  
Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga  
Nesta.

# MAPA DE ZONEAMENTO DE PLANTA GÉNERICA DE VALORES - ANEXO 02

## LEGENDA



PERÍMETRO URBANO

**ZONEAMENTO PGV**

SUBZONA 06

**EDIFICAÇÕES**

EDIFICAÇÕES

PISCINA

LOGRADOUROS

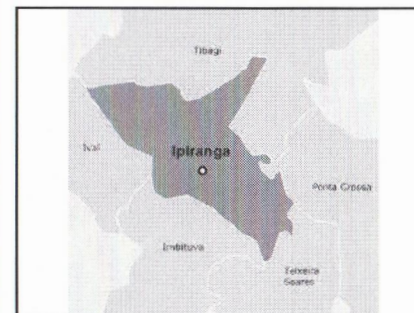
LOTES [2758]

SEM V PROJETOS GOVERNAMENTAIS E PREFEITURA DE IPIRANGA-PR

**INFORMAÇÕES DO MAPA:**






EPSG: 31982 - SIRGAS 2000/UTM zone 22s

## LOCALIZAÇÃO



ANEXO - IV

VALORES UNITÁRIOS EM VRM POR METRO QUADRADO  
DOS TERRENOS LOCALIZADOS POR SUBZONA

SETOR	COR	VM2
1ª SUBZONA		1.407063
2ª SUBZONA		1.266357
3ª SUBZONA		1.125651
4ª SUBZONA		0.984944
5ª SUBZONA		0.844238



**MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ/MF 76.175.934/0001-26**

**ANEXO I**  
**(Anexo IV à Lei Complementar nº 42, de 21 de dezembro de 2021)**

**VALORES UNITÁRIOS EM VRM POR METRO QUADRADO**  
**DOS TERRENOS LOCALIZADOS POR SUBZONA**

<b>SETOR</b>	<b>COR</b>	<b>VM2</b>
1ª SUBZONA		1,407063
2ª SUBZONA		1,266357
3ª SUBZONA		1,125651
4ª SUBZONA		0,984944
5ª SUBZONA		0,844238
6ª SUBZONA		0,422119